

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Impugnação nº. 13523/2026

Processo Administrativo nº. 209/2026

Pregão Eletrônico nº. 16/2026

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2026, às 10h00min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de analisar a impugnação, manifestação da secretaria gestora e dar continuidade Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gases medicinais, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva exarou parecer quanto à impugnação da impetrante, que discorreu da seguinte forma:

A Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio do presente, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela empresa WS PINO LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, alegando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas às exigências de qualificação técnica e documental previstas no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do objeto licitado;
- b) alegada ausência de fundamentação da exigência de responsável técnico;
- c) suposta irregularidade na exigência de AFE/ANVISA;
- d) suposta ilegalidade da exigência de CTF/IBAMA;
- e) alegado excesso na exigência de relatório físico-químico e certificações ISO;
- f) ausência de justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório em questão foi elaborado em estrita observância aos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O objeto da contratação refere-se ao fornecimento de gases medicinais destinados ao atendimento das unidades de saúde e pacientes da rede municipal, tratando-se de serviço essencial e contínuo diretamente relacionado à preservação da vida, da saúde pública e da continuidade dos serviços assistenciais.

Nessa linha, a Administração Pública possui o dever constitucional e legal de estabelecer critérios mínimos de segurança técnica e operacional aptos a assegurar a execução adequada do objeto contratual.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A própria Constituição Federal, portanto, autoriza expressamente a Administração a exigir qualificação técnica indispensável à adequada execução contratual.

No presente caso, todas as exigências editalícias guardam absoluta pertinência, proporcionalidade e compatibilidade com o objeto licitado.

1. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 5.2.1

A exigência de atestado de capacidade técnica para serviços está previsto na legislação em vigência, o objeto da licitação não se trata de produto de prateleira, mas sim de serviço relacionado a saúde.

2. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ITEM 5.2.2

Também não prospera a alegação de ilegalidade da exigência de responsável técnico.

O objeto licitado envolve armazenamento, instalação, manutenção, transporte e distribuição de gases medicinais comprimidos, atividades estas sujeitas a normas técnicas, sanitárias e de segurança específicas.

A exigência possui respaldo na própria regulamentação sanitária da ANVISA, bem como nas normas da ABNT relacionadas a sistemas de gases medicinais.

Destaca-se especialmente:

- RDC ANVISA nº 50/2002;
- RDC ANVISA nº 32/2011;
- RDC ANVISA nº 69/2008;
- ABNT NBR 12188;
- ABNT NBR 13587;
- ABNT NBR ISO 7396.

A exigência de profissional habilitado é medida mínima de segurança operacional e sanitária.

A Administração Pública não apenas pode, mas deve exigir responsável técnico quando o objeto envolver risco à saúde pública.

Sobre o tema:

“É legítima a exigência de responsável técnico sempre que a natureza do objeto exigir conhecimento especializado para sua adequada execução.”

(STJ – RMS 34.357/DF)

Ademais, o edital sequer restringe conselho específico, justamente para preservar a competitividade e permitir participação ampla das empresas regularmente habilitadas perante os órgãos competentes.

Não há qualquer direcionamento ou ilegalidade.

3. DA EXIGÊNCIA DE AFE/ANVISA – ITEM 5.2.3, ALÍNEA “A”

A alegação da impugnante quanto à AFE/ANVISA também não merece acolhimento.

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar empresa sem regularidade sanitária comprovada, sobretudo em

objeto diretamente relacionado à saúde pública e à preservação da vida humana.

Ademais, cumpre esclarecer que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA não restringe a participação exclusivamente a fabricantes dos gases medicinais.

A Administração admite a apresentação da AFE tanto da empresa fabricante/envasadora quanto da distribuidora responsável pelo fornecimento dos gases, desde que regularmente autorizada perante os órgãos sanitários competentes, em conformidade com a RDC ANVISA nº 16/2014 e demais normas aplicáveis.

Tal previsão visa exclusivamente assegurar a regularidade sanitária da cadeia produtiva e de fornecimento dos gases medicinais, garantindo rastreabilidade, segurança dos produtos e proteção à saúde pública, sem qualquer afronta aos princípios da competitividade ou isonomia.

Importante destacar que a exigência não impede a participação de empresas distribuidoras ou revendedoras, desde que vinculadas a fabricantes devidamente regularizados perante a ANVISA, inexistindo qualquer restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

O princípio da supremacia do interesse público, aliado aos princípios da precaução sanitária e da continuidade do serviço público de saúde, impõe à Administração o dever de adotar cautelas rigorosas na seleção de fornecedores aptos à execução do objeto licitado.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida na exigência editalícia impugnada.

4. DA EXIGÊNCIA DE CTF/IBAMA – ITEM 5.2.3, ALÍNEA “F”

Igualmente improcede a insurgência quanto à exigência do Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA.

As atividades relacionadas ao armazenamento, transporte e manipulação de gases comprimidos encontram-se sujeitas à fiscalização ambiental e sanitária, podendo demandar regularidade perante os órgãos ambientais competentes, conforme enquadramento da atividade exercida.

A exigência encontra amparo na Lei Federal nº 6.938/1981, bem como na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021.

O edital admite inclusive apresentação de licença, isenção ou equivalente, demonstrando total razoabilidade e ausência de restrição indevida.

A Administração Pública possui o dever de observância aos princípios da prevenção e precaução ambiental, previstos no artigo 225 da Constituição Federal.

Não há qualquer ilegalidade na exigência.

5. DA EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE ENSAIO E CERTIFICAÇÕES ISO – ITEM 5.2.3, ALÍNEA “G”

A exigência de relatório físico-químico emitido por laboratório acreditado e certificações ISO 9001:2015 e ISO/IEC 17025:2017 também é plenamente legítima.

Os gases medicinais constituem produtos diretamente administrados em pacientes, sendo indispensável elevado controle de qualidade, rastreabilidade e confiabilidade analítica.

A ISO 9001 assegura padronização de gestão da qualidade.

Já a ISO/IEC 17025 constitui norma internacional específica para competência técnica de laboratórios de ensaio e calibração.

A exigência encontra respaldo:

- no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021;
- nas normas sanitárias da ANVISA;
- nos princípios da segurança do paciente;
- na necessidade de garantia da qualidade do produto fornecido.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando compatíveis com a complexidade e criticidade do objeto, considerando tratar-se de insumo medicinal destinado diretamente ao atendimento de pacientes da rede pública de saúde.

“Não configura restrição indevida a exigência de certificações técnicas quando justificadas pela natureza do objeto e necessárias à garantia da qualidade da contratação.”

(TCU – Acórdão 1890/2006 – Plenário)

Além disso, a Administração deve priorizar a segurança sanitária dos usuários do sistema público de saúde.

A eventual ampliação irrestrita da competitividade jamais pode ocorrer em prejuízo da segurança dos pacientes.

6. DA LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O próprio licitante cita no seu documento a expressão: “deficiência no planejamento da contratação”, o que não procede na presente contratação, visto que, é impossível a municipalidade prever a quantidade de pacientes que necessitarão do uso de oxigênio, ou seja, o quantitativo não é estimável precisamente.

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante destacar que o edital impugnado foi elaborado observando rigorosamente os princípios previstos na *Lei nº 14.133/2021*.

Não há qualquer cláusula restritiva injustificada.

As exigências previstas:

- possuem pertinência direta com o objeto;
- são tecnicamente justificáveis;
- visam resguardar a saúde pública;
- garantem a segurança dos pacientes;
- preservam a continuidade do serviço público;
- asseguram a adequada execução contratual.

O interesse público primário deve prevalecer sobre interesses particulares.

A Administração Pública não pode flexibilizar exigências essenciais relacionadas à saúde e segurança da população apenas para ampliar artificialmente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A ampliação da competitividade não pode comprometer a segurança da contratação nem afastar exigências necessárias à adequada execução do objeto.”

(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria de Saúde decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Reafirma-se a presunção de legitimidade do ato administrativo convocatório, cujas exigências foram motivadas e visam exclusivamente atender ao interesse público, garantindo um serviço de saúde de alta qualidade, seguro e eficiente para a população de Carapicuíba.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Diante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio mantêm a decisão da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, concluindo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **WS PINO LTDA**, inscrita no CNPJ 29.495.341/0001-67.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Camila Bezerra de Castro - Equipe de Apoio

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de Apoio